

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720079/2006-45
Recurso nº 343.309 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.645 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria ITR - Áreas de preservação permanente e de reserva legal e VTN
Recorrente CARLOS REINERS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

PEDIDO DE PERÍCIA.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA INTEMPESTIVO.

Comprovada a existência da área de preservação permanente, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL).

Áreas de reserva legal são aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, de sorte que a falta da averbação, na data da ocorrência do fato gerador, impede sua exclusão para fins de cálculo da área tributável.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO.

Compete à autoridade fiscal rever o lançamento realizado pelo contribuinte, revogando de ofício a isenção quando constate a falta de preenchimento dos requisitos para a concessão do favor.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

Mantém-se o arbitramento do VTN efetivado com base em valor extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT), mormente quando o contribuinte apresenta laudo de avaliação compatível com o valor arbitrado, ainda que tal laudo se refira a outro exercício.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

JUROS DE MORA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em INDEFERIR o pedido de perícia e, no mérito, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a área de preservação permanente de 755,0 ha, vencida a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti que dava parcial provimento em maior extensão para também reconhecer a área de reserva legal de 17.863,8 ha.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente


Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Contra CARLOS REINERS, foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 01/05, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), referente ao imóvel denominado Fazenda Pouso Lindo, NIRE 1.091.009-3, relativo ao exercício 2003, no valor de R\$ 4.217.726,91, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/09/2006.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram as a seguir descritas, conforme Notificação de Lançamento:

- (i) glosa total da área de preservação permanente (755,0 ha), em razão de o laudo apresentado não discriminar cada área de preservação;
- (ii) glosa total da área de reserva legal (17.863,8 ha), por falta de averbação da área à margem do registro do imóvel;
- (iii) arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) para R\$ 9.470.936,90, mediante utilização do valor extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT) – R\$ 253,08/ha -, em razão de o laudo apresentado ser referente ao exercício 2005; e
- (iv) alteração da área total do imóvel de 35.726,0 ha para 37.422,7 ha, conforme verificado em documentos e laudos apresentados pelo contribuinte.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/CGI nº 04-14.014, de 23/05/2008, fls. 133/150. Naquela oportunidade, decidiu-se pela procedência do lançamento, por unanimidade de votos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/07/2008, fls. 155, o contribuinte apresentou, em 22/08/2008, recurso voluntário, fls. 156/180, trazendo as seguintes alegações:

Divergência entre área declarada e apurada - Quando a Receita Federal solicitou informações sobre a área que é objeto da autuação, o recorrente, por erro, ao invés de declarar a área de 35.726,0ha, que está registrado nas matrículas de nºs 2056, 3309 e 261, apresentou a metragem constante no georreferenciamento, que ainda não foi concluído, e que certamente poderá sofrer alterações em sua metragem final.

É a partir da certificação do INCRA que a nova medida ganha efeitos jurídicos

A área de 37.422,7ha não poderá, pelo menos até que se tenha a finalização do processo de georreferenciamento, ser considerado como área total do imóvel.

Área de preservação permanente - A decisão recorrida sustenta que há a necessidade da apresentação tempestiva do ADA e que o laudo apresentado não discriminou em quais dispositivos da lei ambiental se enquadram as áreas de preservação permanente.



O recorrente apresentou mapa comprovando que a propriedade possui 2.633,2474ha de área de preservação permanente, sendo 1.264,981ha de áreas ao longo dos rios que atravessam a propriedade e 1.368,2659ha de áreas relativas a faixa de proibição de uso em serras localizadas na Fazenda.

Estamos diante de uma isenção incondicionada, ou seja, para fruição de seus benefícios, independe o reconhecimento formal por parte do órgão ambiental de que o bem em questão se enquadra na situação prevista na lei isentiva.

O ADA foi entregue em 30/06/2006 e a doutrina vem determinando que é ilegal e abusiva a exigência do citado documento como condição para dedução da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente e utilização limitada na área total do imóvel rural.

Área de utilização limitada - A decisão recorrida desconsiderou as áreas declaradas como sendo de utilização limitada, sustentando a ausência de averbação dessas perante a matrícula do imóvel e porque teria deixado de apresentar o ADA tempestivamente.

O recorrente comprovou através de mapas, imagens de satélite e laudos que a propriedade possui 17.334,6613ha de áreas de utilização limitada.

Tais áreas não foram averbadas nas matrículas da propriedade até a presente data face às divergências nos assentos imobiliários onde constavam como proprietários os Srs. Carlos Reiners e Jorge Reiners (este falecido). Para realizar a averbação dessa área o Cartório exigia a assinatura de ambos os proprietários, fato que tornou inviável o procedimento.

A isenção do ITR sobre as áreas de reserva legal independe de existência de averbação, já que pelo art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, sequer é exigida a prévia comprovação por parte do contribuinte quanto à veracidade da declaração prestada.

Para efeitos tributários, basta que fique comprovado que a área apontada realmente se enquadra no conceito de utilização limitada. Sendo, portanto, mais que suficiente o Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta, bem como o Laudo Descritivo da área apresentado pelo contribuinte.

Do valor da terra nua - A decisão recorrida rejeitou o valor da terra nua apresentado pelo recorrente, sob o fundamento de que o laudo apresentado não teria sido elaborado em atenção às normas técnicas estabelecidas na legislação.

Se a fiscalização rejeitou o laudo apresentado pelo recorrente, ainda mais necessária se torna a realização de perícia, indevidamente rejeitada pela decisão recorrida, na fazenda objeto da autuação para verificação e valoração das benfeitorias apontadas pelo contribuinte e cálculo do VTN.

Da necessidade de prova pericial para avaliação das benfeitorias - A decisão de primeira instância rejeitou o pedido de prova pericial, sustentando ser esta incabível na espécie e que



todas as provas deveriam ser juntadas quando da apresentação da impugnação pelo recorrente

Contudo, a defesa e recursos apresentados comprovam claramente a absoluta invalidade do lançamento, e somente através de prova pericial é que se conseguirá esclarecer a tese ora apresentada, afastando-se por completo os fundamentos ensejadores da combatida autuação

O laudo pericial possibilitará a correta identificação da metragem da propriedade, as áreas de preservação permanente, áreas de utilização limitada, benfeitorias e VTN da propriedade.

Da apreciação de inconstitucionalidades – O julgado de 1ª instância deixou de apreciar as questões de inconstitucionalidades do texto de Lei sob o fundamento de que a esfera administrativa não é competente para apreciar questões de inconstitucionalidade, matéria essa reservada ao Poder Judiciário

Os tribunais administrativos possuem poder jurisdicional e, desta forma, devem apreciar a constitucionalidade e legalidade das normas de direito utilizadas como base da autuação da Administração Pública quando do lançamento de tributos, afastando nos casos concretos a norma contrária à Constituição Federal.

Erro de direito e nulidade da aplicação da multa de 75% – É notório o equívoco no enquadramento legal ao imputar ao comportamento do recorrente uma multa de 75%.

O procedimento do contribuinte não caracteriza infração passível da imposição de penalidades.

Da multa confiscatória – É de clareza solar o caráter confiscatório e desproporcional da multa de ofício, no percentual de 75%.

Da ilegalidade dos juros e da correção monetária cobrados – A correção monetária e os juros de mora cobrados com base na taxa Selic, são totalmente ilegais, pois a Selic não é índice próprio para esse tipo de cálculo

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura



Das preliminares

Da tempestividade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Da apreciação de constitucionalidades

O contribuinte se manifesta, no recurso, em desacordo com o fato de a decisão recorrida ter deixado de apreciar a argüição de inconstitucionalidade acerca da multa de ofício, a qual seria confiscatória.

Entretanto, correta foi a decisão. Veja que tal matéria já foi pacificada neste colegiado, conforme Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como se vê, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade de leis tributárias, de sorte que não será também neste voto apreciada a alegação do recorrente de ofensa ao princípio constitucional de não-confisco.

Do pedido de perícia

Ainda, preliminarmente, deve-se examinar a queixa do recorrente no que diz respeito ao indeferimento do pedido de perícia para a correta identificação da metragem da propriedade, das áreas de preservação permanente, das áreas de utilização limitada, das benfeitorias e do VTN da propriedade.

Ora, conforme bem salientou a decisão recorrida, tem-se que apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993).

No presente caso, a perícia proposta pelo contribuinte tem por objetivo, a busca de elementos comprobatórios de suas alegações. Ocorre que tais comprovações deveriam ter sido providenciadas pelo contribuinte e juntadas aos autos quando da apresentação da impugnação.

Deste modo, correta a decisão de primeira instância em indeferir o pedido de perícia, dado que desnecessária para o deslinde da questão.

Do mérito

Da área total do imóvel

No lançamento, a área total do imóvel foi alterada de 35.726,0 ha para 37.422,7 ha. Para proceder à alteração, a autoridade fiscal afirma que baseou-se em mapas e



laudos onde consta que a área real do imóvel é maior que a registrada na matrícula da propriedade, junto ao correspondente cartório de registro de imóveis.

Consta dos autos Laudo Técnico Ambiental, fls. 88/120, que é categórico em afirmar que a área do imóvel é de 37.422,7 ha.

A defesa afirma que a nova área resultou das medidas realizadas quando dos procedimentos do georreferenciamento, o qual ainda não estaria concluído. Assim, entende que, para fins de cálculo do valor do ITR devido, deve-se adotar apenas a área objeto de registro.

De fato, segundo documentos acostados aos autos, verifica-se que o contribuinte ainda não procedeu à alteração da área do imóvel junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis, contudo, tal falta não implica em considerar, para fins de cálculo do ITR, área sabidamente incorreta.

Frise-se que o contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento que coloque em dúvida a área apurada quando da realização das mediações relativas ao georreferenciamento. Muito pelo contrário, o laudo apresentado pelo contribuinte menciona que a área da propriedade é de 37.422,7 ha.

Ademais, vale lembrar que o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel e que a base de cálculo do imposto é a área total do imóvel, excluídas as áreas previstas em lei. Assim, a falta de registro do imóvel ou de parte dele não impede a incidência do ITR. Ou seja, o ITR deve tomar como base a área real do imóvel, ainda, que tal área não esteja devidamente legalizada junto ao Registro de Imóveis.

Nestes termos, deve ser mantida a decisão recorrida no sentido de considerar que a área total do imóvel é de 37.422,7 ha.

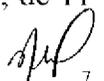
Da área de preservação permanente

Quanto à glosa da área de preservação permanente (755,0 ha), a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção da infração em razão da apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e também por entender que o laudo apresentado pelo contribuinte não se prestava para comprovar a existência da referida área.

Ao contrário do entendimento exarado na decisão recorrida, vê-se que o Laudo Técnico Ambiental, fls. 88/120, que foi emitido por profissional habilitado, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica, fls. 121, atesta a existência de 2.633,2 ha de área de preservação permanente, sendo 1.264,9 ha de áreas ao longo dos rios que atravessam a propriedade e 1.368,2 ha de áreas relativas a faixa de proibição de uso em serras localizadas na propriedade. Vale destacar que o referido laudo se fez acompanhar de mapas e memoriais descritivos.

Conclui-se, portanto, que o contribuinte logrou comprovar a existência de área de preservação permanente maior do que a informada em sua DITR/2003 e no ADA, fls. 74, apresentado em 30/06/2006, que foi de 755,0 ha.

Logo, para a solução da questão, deve-se examinar se a apresentação do ADA, depois de transcorrido o prazo estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 256, de 11



de dezembro de 2002, por si só, impede o contribuinte de usufruir do benefício de excluir da área tributável a área de preservação permanente.

Tal matéria, embora tenha sido por diversas vezes apreciada no antigo Terceiro Conselho de Contribuinte, não tem jurisprudência assentada.

Contudo, em recente voto proferido no Acórdão 2102-00.528, de 14/04/2010, o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, fez brilhante estudo da questão para ao final concluir que comprovada a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada

De fato, o prazo de até seis meses para a apresentação do ADA, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR, somente veio a ser fixado na Instrução Normativa SRF nº 43, de 7 de maio de 1997, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 1 de setembro de 1997. Tal prazo permanece nas redações das Instruções SRF nºs 73, de 18 de junho de 2000, 60, de 6 de junho de 2001 e 256, de 11 de dezembro de 2002, que posteriormente foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 861, de 17 de julho de 2008, de sorte que o referido prazo deixou de existir, conforme infere-se da atual redação do parágrafo 3º do art. 9º da IN SRF nº 256, de 2002:

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão.

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) observada a legislação pertinente; (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

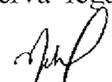
II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do caput em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR, observado o disposto nos arts. 10 a 14-A. (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

Nestes termos, considerando que o contribuinte comprovou a existência de área de preservação permanente maior do que aquela informada em sua DITR/2003 e no ADA, fls. 74, deve-se, neste tópico, reformar a decisão recorrida, para considerar a área de preservação permanente de 755,0 ha, para fins de cálculo do ITR devido.

Da área de reserva legal

A decisão recorrida fundamentou a manutenção da glosa da área de reserva legal na ausência de averbação da área à margem da matrícula do imóvel e também por conta da apresentação intempestiva do ADA.

Como já visto, a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não impede o contribuinte de usufruir do benefício fiscal. Contudo, tratando-se de área de reserva legal,

 8

deve-se observar o disposto no parágrafo 8º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que abaixo se transcreve:

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de reificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Como se vê, as áreas de reserva legal devem ser averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel, de sorte que não há que se falar em área de reserva legal sem a existência da respectiva averbação. Ou seja, a área de reserva legal somente passa a existir depois de sua respectiva averbação.

Equivocada, portanto, a afirmação do contribuinte de que o Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta e o Laudo Descritivo da área bastariam para que o contribuinte usufruísse da isenção. A área de reserva legal somente se caracteriza mediante sua averbação à margem da matrícula do imóvel.

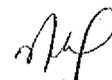
Por fim, deve-se analisar a alegação do contribuinte de que estaria dispensado da averbação da área de reserva legal em razão do disposto no parágrafo 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, incluído pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

É bem verdade, que o Código Tributário Nacional (CTN), visando à simplificação da estrutura necessária à fiscalização e arrecadação de tributos, previu hipóteses em que o sujeito passivo presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento e antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Tal modalidade de pagamento/lançamento, denominada de lançamento por homologação, hodiernamente, compreende quase que a totalidade dos tributos administrados pela União, dentre os quais se encontra o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Contudo, a sistemática do lançamento por homologação não dispensa o contribuinte de fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a concessão da isenção.

Com efeito, mais do que o dever geral de colaboração, a isenção de caráter especial, impõe ao beneficiário o ônus de provar o preenchimento das condições para fruição do tratamento diferenciado.



Está claro que o parágrafo 7º apenas dispensa a **prévia** apresentação dos documentos definidos em lei, no caso a averbação da área de reserva legal, como necessários à fruição da isenção do ITR. Contudo, inarredável é a competência da autoridade fiscal para solicitá-la, posteriormente, dentro do prazo decadencial, visando a verificação do correto cumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte.

Nessa conformidade, acertada a decisão recorrida em não admitir a área de reserva legal, por falta de sua averbação.

Do arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN)

No lançamento, a autoridade fiscal justifica que procedeu ao arbitramento do VTN, porque o laudo de avaliação do imóvel apresentado pelo contribuinte se refere ao exercício 2005.

Ressalte-se que tal laudo não foi acostado neste processo, contudo, encontra-se no processo 10183.720080/2006-70, que cuida do lançamento de ITR/2005 do mesmo imóvel. Vale, ainda, destacar que no referido laudo, o VTN foi avaliado em R\$ 9.542.802,04 (R\$ 255,00/ha).

Já a autoridade fiscal arbitrou o VTN, com base nos dados extraídos do Sistema de Preços de Terra (SIPT), em R\$ 9.470.936,90 (R\$ 253,08/ha).

Como se vê, os valores do VTN apontados pelo laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte (R\$ 9.542.802,04 - R\$ 255,00/ha) e no SIPT para o exercício 2003 (R\$ 9.470.936,90 - R\$ 253,08/ha) são praticamente idênticos.

Muito embora o laudo apresentado pelo contribuinte reporte-se ao valor do imóvel para o exercício 2005, deve-se considerar que em tempos de moeda estável, os valores de imóveis rurais não costumam ter grandes oscilações de um ano para o outro, de sorte que é pouco provável que no período de dois anos os imóveis situados em Santo Antonio do Leverger/MT tenham valores muito divergentes.

Nesse sentido, há de se concluir que o laudo de avaliação do imóvel, apresentado pelo contribuinte, serve para dar credibilidade ao valor extraído do SIPT, de modo que o arbitramento do VTN do imóvel deve ser mantido nos termos em que consubstanciado no lançamento.

Da multa de ofício

O recorrente afirma no recurso que não incorreu em conduta que justificasse a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%.

Ora, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê a aplicação de multa de 75% nos casos de lançamento de ofício sobre a diferença de imposto devido.

Logo, considerando, que no procedimento fiscal apurou-se que o contribuinte deixou de recolher ITR devido, correta a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%.

Dos juros de mora



Os juros de mora são devidos, sempre que ocorrer o pagamento do tributo fora do prazo legal, conforme disposto no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. Tal matéria já foi pacificada neste colegiado, conforme súmula nº 5, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 5 - São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por indeferir o pedido de perícia e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a área de preservação permanente de 755,0 ha.



Núbia Matos Moura - Relatora